

# ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



Projeto de: Roci	mº 0281 2023
Ementa:	INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DO MESTRES E MESTRAS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DAS CULTURAS POPULARES, AFRO-BRASILEIRAS, INDÍGENAS, CAIÇARAS E DAS OUTRAS COMUNIDADES E GRUPOS TRADICIONAIS
Origem: Poder	lacyslation ,
Autor: Dande	Paulo Sergio. C. dos Santos
l <sup>a</sup> Votação /	
2ª Votação/	APROVADO Por 07-votos a favor,
Aprovação/	votos contra eabstenção(ōes)
Reprovado/	Paraty, 04 109 123
Sancionado/ Promulgado/	Presidente
Publicada Publicada	
Em / /	



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



Paraty - Cidade Histórica - Monumento Nacional

APROVADO

.votos a favor, \_votos contra

\_\_abstenção(ões)

ALCANTARA DA COSTA

Presidente El

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

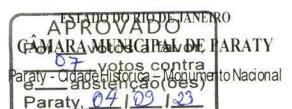
DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal, que tem por finalidade essencial controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo Único. O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil, podendo realizar parceria com as demais secretarias municipais, através de Termo de Pacto de Compromisso Interno no que couber.

- Art.2º O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:
- I recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III cadastramento de toda a população de cães existentes no Município;
- IV manutenção de limpeza diária do Canil, para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças.
- Art.3º Em caso de confirmação de doença incurável pelos requisitos descritos no Artigo anterior, por meio de exame laboratorial e/ou análise clínica, será necessário o preenchimento, pelo Médico(a) Veterinário(a), de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e de que o animal está sofrendo excessivamente, e só assim, autorize o sacrifício do animal
- Art.4º O animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal, que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo tamanho, idade aproximada, local e data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.
- Art.5° O proprietário do animal apreendido deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade para retirada do mesmo, se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não volte a ser apreendido.
- Art.6° O proprietário do animal apreendido pela segunda vez em diante deverá pagar para retirar o animal do







Canil Municipal o valor de R\$ 150,00 (certres in a reais) por cada apreensão, excluindo a obrigação em caso de uma única apreensão.

Parágrafo Único. Considera-se reincidência o animal que for apreendido mais de uma vez pelo período de um ano entre uma apreensão e outra e/ou outras.

Art.7º O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população, podendo realizar parcerias com ONGs e entidades interessadas.

Parágrafo Único. A doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção devera ser feita mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e apresentação de documentos pessoais.

Art.8° O Município disponibilizará funcionários do quadro efetivo, comissionados e/ou de confiança para darem assistência aos animais, ficando responsáveis pela limpeza, cuidados, controle dos animais e demais funções descritas nesta Lei, recebendo pelo serviço, sendo que esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art.9° O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de Médico(a) Veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art.10º A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art.11 O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como o incentivo à doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art.12 Fica o Poder Executivo autorizado ao recebimento de contribuições em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art.13 O Município incentivará ONGs e Associações Protetoras dos Animais, que terão, dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art.14 Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - construir o Canil Municipal e, ainda, manter o mesmo;

II - criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;

 IV - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de castração gratuita.







Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 25 de Abril de 2023

Luiz Claudio Alcantara da Costa

LULU - PTB Vereador

APROVADO

Por votos a favor,

\_\_\_votos contra \_\_abstenção(ões)

Paraty 04 109 123







### VEREADOR LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA LULU

#### JUSTIFICATIVA:

Sabemos que a população de cães tem aumentado descontroladamente e, infelizmente, somente pequena parte dela tem a sorte de encontrar um lar. A grande maioria perambula pelas ruas da cidade passando fome, sede, na maioria das vezes doentes, sendo maltratados e correndo todo o tipo de risco ou até sendo mortos. Os animais abandonados impulsionam contaminações, acidentes de trânsito e, principalmente, doenças eminentes à saúde pública, como a zoonoses (doenças transmitidas do animal para o homem), entre essas, a mais temida é a raiva, sendo sua principal forma de transmissão, a mordedura de um animal. Por este motivo, o controle da população de cães em nosso município é questão de saúde pública.

Sala das Sessões 25 de Abril de 2023.

Luiz Claudio Alcantara da Costa

LULU - PTB Vereador

APROVADO

or <u>0</u> votos a favor,

\_\_\_\_votos contra \_\_abstenção(ões)

Paraty, 04 109 123

PROJETO DE LEI Nº 033/2023

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CANIL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

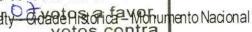
Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Canil Municipal, que tem por finalidade essencial controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo Único. O Canil Municipal será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e à Vigilância Sanitária do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil, podendo realizar parceria com as demais secretarias municipais, através de Termo de Pacto de Compromisso Interno no que couber.

- Art.2º O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do município e o controle da proliferação de doenças através das seguintes medidas:
- I recolhimento de animais soltos nas vias urbanas;
- II aplicação de vacina antirrábica nos animais recolhidos;
- III cadastramento de toda a população de cães existentes no Município;
- IV manutenção de limpeza diária do Canil, para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças.
- Art.3º Em caso de confirmação de doença incurável pelos requisitos descritos no Artigo anterior, por meio de exame laboratorial e/ou análise clínica, será necessário o preenchimento, pelo Médico(a) Veterinário(a), de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e de que o animal está sofrendo excessivamente, e só assim, autorize o sacrifício do animal
- Art.4º O animal que for recebido pelo Canil deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal, que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido, bem como raça, sinais característicos, cor do pelo tamanho, idade aproximada, local e data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.
- **Art.5°** O proprietário do animal apreendido deverá apresentar seu nome completo, documento de identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade para retirada do mesmo, se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência, para que este não volte a ser apreendido.
- Art.6° O proprietário do animal apreendido pela segunda vez em diante deverá pagar para retirar o animal do



# CAMARA MUNICIPAL DE PARATY



\_\_\_\_votos contra e\_\_\_abstenção(ões) Paraty, ৩৭/০৩ [১র



Canil Municipal o valor de F\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada apreensão, excluindo a obrigação em caso de uma única apreensão.

Presidente

Parágrafo Único. Considera-se reincidência o animal que for apreendido mais de uma vez pelo período de um ano entre uma apreensão e outra e/ou outras.

Art.7º O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população, podendo realizar parcerias com ONGs e entidades interessadas.

Parágrafo Único. A doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção devera ser feita mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e apresentação de documentos pessoais.

Art.8° O Município disponibilizará funcionários do quadro efetivo, comissionados e/ou de confiança para darem assistência aos animais, ficando responsáveis pela limpeza, cuidados, controle dos animais e demais funções descritas nesta Lei, recebendo pelo serviço, sendo que esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art.9° O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de Médico(a) Veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art.10° A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art.11 O Município promoverá palestras em escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como o incentivo à doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e crianças.

Art.12 Fica o Poder Executivo autorizado ao recebimento de contribuições em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas Associações, Entidades de Classe e Entidades Não Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art.13 O Município incentivará ONGs e Associações Protetoras dos Animais, que terão, dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art.14 Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

- I construir o Canil Municipal e, ainda, manter o mesmo;
- II criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, à época de cada campanha, atuarem em sua preparação, implantação, execução e avaliação;
- III promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação de posse responsável de animais urbanos como obrigação de cidadania;
- IV estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de castração gratuita.





Paraty - Cidade Histórica - Monumento Nacional

Art.15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 25 de Abril de 2023

Autor

Luiz Claudio Alcantara da Costa

LULU - PTB Vereador

APROVADO

e\_\_abstenção(ões)
Paraty. 0410913





Paraty - Cidade Histórica - Monumento Nacional

### VEREADOR LUIZ CLAUDIO ALCANTARA DA COSTA LULU

#### JUSTIFICATIVA:

Sabemos que a população de cães tem aumentado descontroladamente e, infelizmente, somente pequena parte dela tem a sorte de encontrar um lar. A grande maioria perambula pelas ruas da cidade passando fome, sede, na maioria das vezes doentes, sendo maltratados e correndo todo o tipo de risco ou até sendo mortos. Os animais abandonados impulsionam contaminações, acidentes de trânsito e, principalmente, doenças eminentes à saúde pública, como a zoonoses (doenças transmitidas do animal para o homem), entre essas, a mais temida é a raiva, sendo sua principal forma de transmissão, a mordedura de um animal. Por este motivo, o controle da população de cães em nosso município é questão de saúde pública.

> Sala das Sessões 25 de Abril de 2023.

Luiz Claudio Alcantara da Costa

**LULU - PTB** 

Vereador

APROVADO

votos a favor.

Paraty.



Câmara Municipal PARATY A Casa do Povo

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

#### PROJETO DE LEI Nº 028 /2023.

ARROVADO
Por OT votos a favor,
votos contra
eabstenção(ões)
eabstenção(ões) Paraty, 04109123

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DAS CULTURAS POPULARES, AFRO-BRASILEIRAS, INDÍGENAS, CAIÇARAS E DE OUTRAS COMUNIDADES E GRUPOS TRADICIONAIS.

saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais.

Parágrafo único. O programa de que trata esta lei será executado pelo órgão competente de ação cultural, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

I - Mestres e Mestras do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais: pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; e

 III – com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Art. 3º O reconhecimento advindo desta Lei depende dos seguintes requisitos:

 I - na data do pedido de inscrição, ser residente no Município de Paraty há mais de vinte

II - na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação em atividades culturais há mais de vinte anos; e III - estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas para alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.







PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 4º Para a concessão do reconhecimento serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente:

- I relevância da atuação pessoal voltada para o patrimônio cultural imaterial no município de Paraty;
- II reconhecimento público, dos seus pares e de sua comunidade das ações culturais desenvolvidas;
- III permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
   V deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
   VI propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior; e
   VII larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais.
- Art. 5º O reconhecimento advindo da presente Lei resulta nos seguintes direitos: I preparação técnica para a elaboração e execução de ações de educação para o patrimônio;
- II preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais;
  III destinação de auxílio financeiro visando contribuir para a manutenção e o fomento das ações culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos do órgão competente do Poder executivo, de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;
- §1º Os direitos atribuídos aos reconhecidos, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o município. §2º Os direitos atribuídos aos reconhecidos extinguir-se-ão por ocorrência da morte dos mesmos.
- Art. 6º É dever dos Mestres e Mestras reconhecidos por esta Lei transferir seus conhecimentos e técnicas para alunos e aprendizes, através de programas de educação para o patrimônio cultural, cujas despesas serão custeadas ou viabilizadas pelo Município

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo devem ser organizados e planejados em dialogo entre os reconhecidos, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, fiscalizarem o cumprimento dos deveres atribuídos aos Mestres e Mestras reconhecidos na forma prevista nesta Lei. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei dar-se-á por relatório de Avaliação, com parecer conclusivo, apresentado anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise.

Por votos a favor,

e\_\_\_abstenção(ões) Paraty, <u>01092</u>

Rua Br. Samuel Costa, n 25, Centro Histórico - Paraty/ RJ. CEP.: 23970-000

Presidente E - mail gabinete.paulo@yahoo.com





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 8º São partes legítimas para indicar candidaturas ao reconhecimento previsto nesta Lei:		
I – os próprios indivíduos, grupos ou comunidades; II – a Secretaria Municipal de Cultura; III - o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou órgão equivalente; IV – a Câmara Municipal de Paraty, através da Comissão de Cultura; e V – as entidades afins juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil.		
Art. 9° - Os requerimentos de inscrição das candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:  I - dados dos proponentes;  II - justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre os indivíduos, grupos ou comunidades envolvidos com as manifestações culturais afetas a candidatura; e  III - anuência dos candidatos, o que implica o conhecimento e acatamento de todas as normas, direitos e deveres previstos nesta Lei.		
Art. 10. Compete ao órgão competente do Poder Executivo a triagem, aferição, avaliação e coordenação do julgamento das indicações de candidaturas.		
Art. 11. Para a análise das candidaturas, o órgão competente designará Comissão Especial, formada por profissionais de reputação ilibada e notório saber em patrimônio cultural imaterial. Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo decidirá sobre o reconhecimento, ad referendum do Conselho Municipal de Políticas Culturais.		
Art.12. Decidindo-se pelo reconhecimento os Mestres e Mestras serão oficialmente comunicados e instados a assinarem documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões, compromissos, direitos e deveres assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados.		
Art.13. O órgão competente do Poder Executivo levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos Mestres e Mestras reconhecidos.		
Art.14. Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art.37, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal.		
Art. 15. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os seguintes preceitos:		
Parky Dr Samuel Costa, n.25, Centro Histórico – Paraty/RJ. CEP.: 23970-000 Contaios. 24-3371-7548 – www.paraty.gov.com.br E – mail gabinete.paulo@yahoo.com		



Cômaro Municipal
PARATY
A Casa do Povo

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

orçamentária do órgão competente do Poder Executivo, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos Mestres e Mestras distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em específico para tratamento citada 0 da V - A cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra já falecido/a, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos. Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos disposições respectivos registros atendendo-se desta às

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e/ou do Fundo Municipal de Cultura e outras dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

APROVADO
Por①
votos a favor,
votos contra
e\_abstenção(ões)
Paraty, 04104123

Presidente

Sala das Sessões.

Paraty, 14 abril 2023.

Paulo Sergio C. dos Santos - MDB Vereador - Autor



### CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



#### JUSTIFICATIVA

Através do projeto que ora apresento, pretendo contribuir para os desdobramentos da Lei Nº 6708/2020, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura, e que em seu artigo 3º, trata da "Salvaguarda da diversidade cultural e da memória social" através da instituição de políticas que valorizem o conhecimento e a ação de mestres e mestras das culturas populares e tradicionais e que estes possam transmitir os seus saberes, conhecimentos e experiências.

Para que as tradições e manifestações culturais possam permanecer, se atualizar e legitimar, é preciso que sejam compartilhadas e experimentadas, que os cidadãos conheçam as bases históricas da nossa constituição como sociedade para que possam valorizá-las e incluí-las na sua ação cotidiana, educacional, cultural, social etc. E muitas vezes isso não acontece em nosso município, uma vez que culturalmente Paraty é comumente apresentado considerando apenas o seu viés urbano, litorâneo e/ou das regiões centrais ou mais comercialmente valorizadas, e das manifestações contemporâneas ou alcançadas pelos meios de comunicação e veiculação. Entretanto, se ampliarmos o olhar, encontraremos uma diversidade de tradições e expressões culturais maior, incluindo presentes e atuantes no município, folias de reis, jongo, cirandas, bumba-meu-boi, comunidades tradicionais variadas - afro-brasileiras (sejam remanescentes de quilombos bem como povos de terreiros), rurais, caiçaras, indígenas outras matrizes е origens migratórias diaspóricas.

Temos um caldo cultural muito grande e que precisa ser compartilhado e reconhecido. Muitas manifestações culturais são praticadas a partir do catolicismo popular (festas juninas, de rua, de padroeiros locais etc, no final do ano (presentes de lemanjá, por exemplo) ou no Carnaval, mas apartadas do calendário oficial dessas celebrações. Partem de iniciativas populares que resistem no município a despeito da invisibilidade e da falta de apoio, mas seja vista do poder público, bem como da sociedade civil, como apoiar, estimular e divulgar o que não é conhecido?

Os mestres e mestras são aqueles indivíduos considerados portadores de conhecimentos afins e capacidade de propor e executar ações culturais e de formação que contribuam para o patrimônio cultural e a memória coletiva, através da transmissão oral, da prática ou por meios educativos formais.

Uma vez preservadas e com maior difusão (seja no sistema educacional formal, nas escolas da rede municipal por exemplo, mas também no informal, como em pontos de cultura e equipamentos culturais) as manifestações culturais populares podem garantir a suas continuidades e ampliação.

Por outro lado, para além do aspecto estritamente cultural, o que já é por si meritório e justificador, os efeitos deste projeto de lei podem contribuir para aumentar o calendário de eventos do município, ampliando a oferta de programação para os cariocas e turistas.

As demandas que pretendemos apoiar com o projeto, relativas à preservação, a difusão,







PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

o apoio, o fomento e a educação para o patrimônio vem sendo reiteradamente apresentadas por mestres e mestras, griôs, brincantes, capoeiristas, cantadores de feira, cordelistas, contadores de histórias, artesãos, oficineiros diversos, estudiosos e pesquisadores ao longo dos anos nos fóruns e espaços de discussão afins ao tema.

E finalmente convém frisar que fazem eco a Constituição Federal em seus Artigos 215 e 216, que tratam da Cultura, dos direitos culturais e do patrimônio cultural e a Convenção da sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006).

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, Paraty, 14 de abril de 2023

Paulo Sergio C. dos Santos - MDB Vereador - Autor

APROVADO

Por 27 votos a favor, votos contra

a\_\_\_abstenção(ões)

Paraty 24109 12



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



### PROJETO DE LEI Nº 028 /2023.

APROVADO
Por 2 votos a favor,
votos contra
eabstenção(ões)
Paraty, 04109123

INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DAS CULTURAS POPULARES, AFRO-BRASILEIRAS, INDÍGENAS, CAIÇARAS E DE OUTRAS COMUNIDADES E GRUPOS TRADICIONAIS.

Presidente de la Paraty, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Paraty aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal, o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais.

Parágrafo único. O programa de que trata esta lei será executado pelo órgão competente de ação cultural, de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos, programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias de governo.

Art. 2º Para os fins desta Lei compreende-se por:

I - Mestres e Mestras do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais: pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - de sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas; e

 III – com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais.

Art. 3º O reconhecimento advindo desta Lei depende dos seguintes requisitos:

 I - na data do pedido de inscrição, ser residente no Município de Paraty há mais de vinte

 II - na data do pedido de inscrição, ter comprovada participação em atividades culturais há mais de vinte anos; e
 III - estar capacitado a transmitir seus conhecimentos ou suas técnicas para alunos ou aprendizes.

Parágrafo único. O requisito do inciso III deste artigo poderá ser dispensado na hipótese de verificação de incapacidade física, causada por doença grave, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 4º Para a concessão do reconhecimento serão considerados os seguintes critérios, cumulativamente:

- I relevância da atuação pessoal voltada para o patrimônio cultural imaterial no município de Paraty:
- II reconhecimento público, dos seus pares e de sua comunidade das ações culturais desenvolvidas;
- III permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;
- IV comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer;
- V deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;
- VI propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior; e
   VII larga experiência e vivência dos costumes e tradições culturais.
- Art. 5º O reconhecimento advindo da presente Lei resulta nos seguintes direitos: I preparação técnica para a elaboração e execução de ações de educação para o patrimônio;
- II preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais; III destinação de auxílio financeiro visando contribuir para a manutenção e o fomento das ações culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão dos saberes e fazeres reconhecidos, em conjunto com técnicos do órgão competente do Poder executivo, de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;
- §1º Os direitos atribuídos aos reconhecidos, na forma prevista nesta Lei, têm natureza personalíssima, são inalienáveis e impenhoráveis, não podendo ser cedidos ou transmitidos, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários e não geram vínculo de qualquer natureza para com o município. §2º Os direitos atribuídos aos reconhecidos extinguir-se-ão por ocorrência da morte dos mesmos.
- Art. 6º É dever dos Mestres e Mestras reconhecidos por esta Lei transferir seus conhecimentos e técnicas para alunos e aprendizes, através de programas de educação para o patrimônio cultural, cujas despesas serão custeadas ou viabilizadas pelo Município

Parágrafo único. Os programas de que trata este artigo devem ser organizados e planejados em dialogo entre os reconhecidos, o Conselho Municipal de Políticas Culturais e o órgão competente do Poder Executivo.

Art. 7º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Políticas Culturais, fiscalizarem o cumprimento dos deveres atribuídos aos Mestres e Mestras reconhecidos na forma prevista nesta Lei. Parágrafo único. A comprovação do cumprimento das obrigações contidas nesta Lei dar-se-á por relatório de Avaliação, com parecer conclusivo, apresentado anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise.

APROVADO
Por 27 votos a favor,
votos contra

e\_\_\_abstenção(ñas)cesta, n 25, Centro Histórico - Paraty/RJ. CEP.: 23970-000

Paraty, 04 109 123Contatos: 24 3371-7548 - www.paraty.gov.com.br

E - mail gabinete.paulo@yahoo.com





# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 8º São partes legítimas para indicar candidaturas ao reconhecimento previsto nesta Lei:
I – os próprios indivíduos, grupos ou comunidades; II – a Secretaria Municipal de Cultura; III - o Conselho Municipal de Políticas Culturais ou órgão equivalente; IV – a Câmara Municipal de Paraty, através da Comissão de Cultura; e V – as entidades afins juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil.
Art. 9° - Os requerimentos de inscrição das candidaturas formulados pelas partes legítimas deverão conter:  I – dados dos proponentes;
II – justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre os indivíduos, grupos ou comunidades envolvidos com as manifestações culturais afetas a candidatura;  e III – anuência dos candidatos, o que implica o conhecimento e acatamento de todas as normas, direitos e deveres previstos nesta Lei.
Art. 10. Compete ao órgão competente do Poder Executivo a triagem, aferição,
avaliação e coordenação do julgamento das indicações de candidaturas.
Art. 11. Para a análise das candidaturas, o órgão competente designará Comissão Especial, formada por profissionais de reputação ilibada e notório saber em patrimônio cultural  Parágrafo único. A Comissão de que trata o caput deste artigo decidirá sobre o reconhecimento, ad referendum do Conselho Municipal de Políticas Culturais.
Art.12. Decidindo-se pelo reconhecimento os Mestres e Mestras serão oficialmente comunicados e instados a assinarem documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões, compromissos, direitos e deveres assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados.
Art.13. O órgão competente do Poder Executivo levará à publicação no Diário Oficial do Município a lista homologada dos Mestres e Mestras reconhecidos.
Art.14. Em todo o processo administrativo, de que trata esta Lei, serão respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e os demais elencados no art.37, da Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica Municipal.
Art. 15. As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pelo órgão competente do Poder Executivo, observados os seguintes preceitos:  I - um edital por ano;  II - a quantidade de reconhecidos como Mestres e Mestras, obedecerá o limite de dez contemplados por ano, até o máximo de cem registros;  IIIA-parquantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade por votos a favor.
votos contra
abstranpāsannas osta, n 25, Centro Histórico – Paraty/RJ. CEP.: 23970-000 Paraty, 04/09/Contatos: 24 3371-7548 – www.paraty.gov.com.br

E - mail gabinete.paulo@yahoo.com



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

orçamentária do órgão competente do Poder Executivo, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos Mestres e Mestras distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em tratamento citada específico para da V - A cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra já falecido/a, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos. Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos disposições respectivos registros atendendo-se às

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria e/ou do Fundo Municipal de Cultura e outras dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 17. O Poder Executivo baixará os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

APROVADO

e\_\_\_abstenção(ões)

Paraty, 04 109 12

Presidente

Sala das Sessões,

Paraty, 14 abril 2023.

Paulo Sergio C. dos Santos - MDB

Vereador - Autor



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY





#### JUSTIFICATIVA

Através do projeto que ora apresento, pretendo contribuir para os desdobramentos da Lei Nº 6708/2020, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura, e que em seu artigo 3º, trata da "Salvaguarda da diversidade cultural e da memória social" através da instituição de políticas que valorizem o conhecimento e a ação de mestres e mestras das culturas populares e tradicionais e que estes possam transmitir os seus saberes, conhecimentos experiências.

Para que as tradições e manifestações culturais possam permanecer, se atualizar e legitimar, é preciso que sejam compartilhadas e experimentadas, que os cidadãos conheçam as bases históricas da nossa constituição como sociedade para que possam valorizá-las e incluí-las na sua ação cotidiana, educacional, cultural, social etc. E muitas vezes isso não acontece em nosso município, uma vez que culturalmente Paraty é comumente apresentado considerando apenas o seu viés urbano, litorâneo e/ou das regiões centrais ou mais comercialmente valorizadas, e das manifestações contemporâneas ou alcançadas pelos meios de comunicação e veiculação. Entretanto, se ampliarmos o olhar, encontraremos uma diversidade de tradições e expressões culturais maior, incluindo presentes e atuantes no município, folias de reis, jongo, cirandas, bumba-meu-boi, comunidades tradicionais variadas - afro-brasileiras (seiam remanescentes de quilombos bem como povos de terreiros), rurais, caicaras, indígenas migratórias diaspóricas. matrizes origens outras e

Temos um caldo cultural muito grande e que precisa ser compartilhado e reconhecido. Muitas manifestações culturais são praticadas a partir do catolicismo popular (festas juninas, de rua, de padroeiros locais etc, no final do ano (presentes de lemanjá, por exemplo) ou no Carnaval, mas apartadas do calendário oficial dessas celebrações. Partem de iniciativas populares que resistem no município a despeito da invisibilidade e da falta de apoio, mas seja vista do poder público, bem como da sociedade civil, como conhecido? estimular divulgar que não apoiar.

Os mestres e mestras são aqueles indivíduos considerados portadores de conhecimentos afins e capacidade de propor e executar ações culturais e de formação que contribuam para o patrimônio cultural e a memória coletiva, através da transmissão meios educativos formais. da prática ou por oral.

Uma vez preservadas e com maior difusão (seja no sistema educacional formal, nas escolas da rede municipal por exemplo, mas também no informal, como em pontos de cultura e equipamentos culturais) as manifestações culturais populares podem garantir ampliação. continuidades suas a

Por outro lado, para além do aspecto estritamente cultural, o que já é por si meritório e justificador, os efeitos deste projeto de lei podem contribuir para aumentar o calendário de eventos do município, ampliando a oferta de programação para os cariocas e turistas.

As de A Proposition de Argunda apoiar com o projeto, relativas à preservação, a difusão,

Por 12 votos a favor.

votos contra

Abys Processia, n 25, Centro Histórico – Paraty/RJ. CEP.: 23970-000 ty, 041-09 Contatos: 14 3371-7548 – www.paraty.gov.com.br

nail gabinete.paulo@yahoo.com





Câmara Municipal
PARATY
A Casar do Povo

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

o apoio, o fomento e a educação para o patrimônio vem sendo reiteradamente apresentadas por mestres e mestras, griôs, brincantes, capoeiristas, cantadores de feira, cordelistas, contadores de histórias, artesãos, oficineiros diversos, estudiosos e pesquisadores ao longo dos anos nos fóruns e espaços de discussão afins ao tema.

E finalmente convém frisar que fazem eco a Constituição Federal em seus Artigos 215 e 216, que tratam da Cultura, dos direitos culturais e do patrimônio cultural e a Convenção da sobre a proteção e promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo 485/2006).

Devido a relevância do presente Projeto de Lei, solicito o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, Paraty, 14 de abril de 2023

Paulo Sergio C. dos Santos - MDB

Vereador - Autor

APROVADO

Por votos a favor, votos contra

abstenção(ões)

Paraty, 04/69 122

# COMISSÃO DEDEFESA DO CIDADÃO E DO MEIO AMBIENTE

### PARECER Nº /2023

MATÉRIA: Projeto de Lei 028/2023

EMENTA: Projeto de Lei 028/2023 – Institui o programa de proteção e promoção dos mestres e mestras do patrimônio imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e das outras comunidades e grupos tradicionais

Autor: Vereadora Paulo Sérgio C. dos Santos

RELATOR: Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

#### CONCLUSÃO:

A Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente recebeu a **matéria** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo parecer **FAVORÁVEL** À **MATÉRIA.** 

Sala das Sessões,

06 de junho de 202

Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

Relator

A Comissão de Defesa do Cidadão e do Meio Ambiente, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões,

06 de junho de 2023

Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha

Presidente

Vereador Lucas de Oliveira Cordeiro

Membro

# COMISSÃODE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### PARECER Nº 011/2023

MATÉRIA: PROJETO DE LEI 028/23

EMENTA: Projeto de Lei 028/23, Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras do Patrimônio Imaterial das Culturas Populares, Afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais no âmbito da administração pública municipal.

AUTOR: Vereador Paulo Sérgio Conceição dos Santos

RELATOR: Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

### CONCLUSÃO:

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social recebeu o **projeto** em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, para deliberar sobre o respectivo parecer. Após análise e considerações pertinentes, o Relator decidiu pelo **PARECER FAVORÁVEL** à matéria, em consonância com o parecer jurídico.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

Vereador Marco Antônio Santos da Conceição

Relator

A Comissão de Saúde, Educação, Cultura e Assistência Social, através de seus membros, aprova e recomenda o parecer do Relator, por unanimidade.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2023.

1 1/10.

Vereador Allan Souza Ribeiro

Presidente

Vereador Rodrigo Carlos da Silva Penha

Membro



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA, CONSTITUIÇÃO, REDAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 028/23 RELATOR: ALLAN SOUZA RIBEIRO

**PARECER N.º 041/23** 

Senhor Presidente,

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, recebeu para dar parecer ao **PROJETO DE LEI Nº 028/23**, que institui o programa de proteção e promoção dos mestres e mestras do Patrimônio Imaterial das culturas populares, afro-brasileiras, indígenas, caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais, de autoria do Vereador Paulo Sérgio C. dos Santos.

Após análise, decidimos pelo PARECER FAVORÁVEL ao

Projeto.

Sala das Sessões, 02 de Majo de 2023.

Vereador ALLAN SOUZA RIBEIRO

Relator

A Comissão de Justiça, Constituição, Redação, Obras e Serviços Públicos, aprova e recomenda o parecer do Relator.

Sala das Sessões, 02 de Maio de 2023.

Vereador Marco Antonio Santos da Conceição

Presidente

Vereador Luiz Cláudio Alcântara da Costa Membro





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

#### ASSESSORIA JURÍDICA

#### PARECER Nº 035/2023

EMENTA: PL Nº 028/2023. INSTITUI O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DOS MESTRES E MESTRAS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL DAS CULTURAS POPULARES, AFRO-BRASILEIRAS, INDÍGENAS, CAIÇARAS E DE OUTRAS COMUNIDADES E GRUPOS TRADICIONAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DO R. PROJETO. SUGESTÃO ALTERAÇÃO ART. 2º. TÉCNICA LEGISLATIVA.

#### 1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer encaminhado a esta assessoria jurídica pelo Coordenador Legislativo, referente ao **Projeto de Lei nº 028/2023**, de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador **Paulo Sérgio C dos Santos**, que institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras do Patrimônio Imaterial das Culturas Populares, Afro-brasileiras, Indígenas, Caiçaras e de outras comunidades e grupos tradicionais no âmbito da Administração Pública Municipal. É o relatório.

#### 2. Fundamentação

O presente Projeto de Lei cria política pública local inclusiva relacionada à diversidade sociocultural, proteção e promoção do patrimônio imaterial da cultura popular local.

A competência legislativa dos Municípios para legislar sobre matéria de interesse local está prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988 - CF88.

No exercício da atividade parlamentar, cabe ao vereador, em regra, a iniciativa de qualquer lei, conforme art. 41 da Lei Orgânica de Paraty. No caso em tela, não houve violação às hipóteses restritivas de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo, sendo ampla a prerrogativa do parlamentar para legislar sobre a matéria,

# CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

inerente ao exercício do mandato legislativo, não havendo vício formal de iniciativa por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

A Constituição Federal de 1988 atribui ao Município a competência para legislar sobre a matéria objeto do presente Projeto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Art. 30

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Carta Magna também define e estabelece ferramentas para a proteção do patrimônio histórico-cultural:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - e viver os modos de criar, fazer;

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Destaca-se que a Lei Orgânica impõe ao Município o dever de estimular a cultura:



PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art. 174 - O Município estimulará o desenvolvimento das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação Federal e a Estadual, dispondo sobre a cultura.

(...)

a N H m n N

Art. 175 - É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Assim, verifica-se que o presente projeto, que visa fomentar o patrimônio cultural imaterial no Município de Paraty, é compatível com a Constituição Federal de 1988 e legislação infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, sugere-se a alteração da redação do art. 2º do Projeto, considerando que os seus respectivos incisos não foram utilizados da forma estabelecida pelo art. 11, da Lei Complementar nº 95/98, que disciplina a elaboração e redação das leis:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III - para a obtenção de ordem lógica:

(...)

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Observa-se que os incisos não promovem qualquer discriminação, bem como não enumeram requisitos. Na realidade, todos os incisos tratam e compõem o conceito de Mestres e Mestras. Portanto, sugere-se que a redação dos incisos seja inserida e concentrada na cabeça do próprio art. 2°.

#### 3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraty, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** do r. Projeto de Lei. **SUGERE-SE** que a redação dos incisos do art. 2º seja inserida e concentrada na cabeça





PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

do próprio art. 2°, para que seja conferida maior clareza e precisão ao texto legal, nos termos exigidos pela Lei Complementar nº 95/98. É o parecer SMJ.

Paraty, 27 de abril de 2023



Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479